



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13706.001493/93-18
Recurso nº : 11.251
Matéria : IRPF - Ex.: 1988
Recorrente : PRESÍDIO CARLOS DE ARAÚJO FILHO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.768

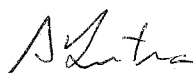
IRPF Ex.: 1988 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Procede-se ao arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRESÍDIO CARLOS DE ARAÚJO FILHO,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001493/93-18
Acórdão nº : 102-41.768
Recurso nº : 11.251
Recorrente : PRESÍDIO CARLOS DE ARAÚJO FILHO

RELATÓRIO

PRESÍDIO CARLOS DE ARAÚJO FILHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.965.717-72, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, que manteve a exigência de imposto de renda referente ao exercício de 1988, em valor equivalente a 2.613,76 UFIR e correspondentes gravames legais.

O lançamento, conforme Auto de Infração de fls. 04 e anexos, se baseou na apuração de omissão de rendimentos, caracterizados por sinais exteriores de riqueza - Cz\$ 2.886.271,25 não declarados, representados por valores depositados nos Bancos ITAÚ S.A. e BRADESCO, notoriamente superiores aos rendimentos declarados, sem justificativa da origem dos recursos, enquadrando-se a infração no artigo 39, inciso V, artigos 622,645, 676 inciso III e 678 inciso III, todos do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Conforme sintetizado na decisão singular, o contribuinte, em sua impugnação de 40/45, instruída com os documentos de fls. 46/48, alega que:

“- o arbitramento com base em sinais exteriores de riqueza, com fundamento em importâncias depositadas nas contas correntes bancárias, foi criado pela Lei nº 8.021/90;

- depósitos anteriores à vigência da Lei nº 8.021/90 não podem servir de base a arbitramento;

- os depósitos em questão têm origem em numerário próprio e de terceiros, em decorrência de mandatos para o exercício da profissão de advogado, como prova a declaração do principal cliente (fls. 47);

- a jurisprudência demonstra a fragilidade da matéria.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001493/93-18

Acórdão nº : 102-41.768

Em Aditamento à impugnação (fls. 54/58), contesta a cobrança de encargos com base na TRD, além de citar diversos Acórdãos.

Ao atender à intimação para comprovar as despesas indicadas como realizadas em nome e por conta e/ou interesse do depositante, informa que toda a documentação fora encaminhada ao cliente juntamente com a prestação de contas efetuada

Após analisar e refutar, em fundamentada decisão de fls. 72/74, os fatos e argumentos apresentados pelo contribuinte, a autoridade "a quo" decide julgar procedente o lançamento.

Irresignado, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 84/87, o contribuinte basicamente reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória, fundamentados especialmente na preliminar de irretroatividade da Lei nº 8.021/90, transcrevendo jurisprudência sobre lançamentos com base exclusivamente em depósitos bancários, e destacando, no mérito, que sua única atividade é de *advogado militante*, tendo sido comprovada a origem dos depósitos. Insurge-se, ainda, contra o cálculo de juros com base na Taxa Referencial Diária - TRD.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95 e suas alterações posteriores, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas Contra-Razões, juntadas aos autos às fls. 89/96, em que, após refutar os argumentos constantes da preliminar argüida e daqueles suscitados quanto ao mérito, requer a manutenção da decisão singular.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001493/93-18
Acórdão nº : 102-41.768

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como PRELIMINAR, argüi o ora Recorrente a nulidade do lançamento, fundamentando seu pleito na inaplicabilidade da Lei nº 8.021 de 1990 a um fato ocorrido em 1987.

A infração apontada pelo Fisco foi enquadrada no artigo 39 inciso V do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450 que dispõe, verbis:

“Art. 39 - Na cédula “H” serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

.....
.....

V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte (Lei nº 4.729/65, art. 9º)”

Ao disciplinar o **Lançamento de ofício**, determina o Regulamento, em especial nos artigos 676 e 678 citados no Auto de Infração:

“Art. 676 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, e Lei nº 5.172/66, art. 149):

.....
.....

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001493/93-18

Acórdão nº : 102-41.768

Art. 678 - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

.....
.....
III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

§ 1º - O lançamento de ofício, além das hipóteses previstas neste artigo, poderá ser feito, também, arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte (Lei nº 4.729/65, art. 9º) (os grifos não são do original)

.....”

A Lei nº 8.021/90, em seu artigo 6º reza:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....

Parágrafo 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados os índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. ”

Do exposto se conclui que, em data anterior à ocorrência do fato gerador as normas legais já previam e disciplinavam o arbitramento das receitas com base na renda presumida - o rendimento tributável deveria ser arbitrado de acordo com os elementos de que se dispusesse, inclusive através da utilização dos sinais exteriores de riqueza. Portanto, a Lei nº 8.021/90 apenas explicitou outros critérios de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001493/93-18

Acórdão nº : 102-41.768

arbitramento, não revogando aqueles já existentes. Em consequência, não pode prosperar a preliminar de nulidade argüida.

Quanto ao mérito, o ora Recorrente, por um lado, afirma ter comprovado a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, alegando, por outro lado, não terem sido apurados sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial não justificado.

Constatada uma movimentação financeira, em contas bancárias, é de se admitir que corresponda, que represente um patrimônio do contribuinte - trata-se de uma disponibilidade econômica e jurídica cuja origem deverá ser comprovada pelo contribuinte, ou tributada como correspondente a rendimento não justificado.

A fiscalização, no procedimento de arbitramento ou aferição da renda presumida, dispunha, como instrumentos legais, dos artigos 39 do RIR/80 aperfeiçoado pelo Artigo 6º da Lei 8.021/90, que veio a explicitar que, comprovados sinais exteriores de riqueza, os rendimentos podem ser arbitrados com base na renda presumida e esta renda presumida poderia ser aferida com base nos preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos que caracterizam os sinais exteriores de riqueza ou ainda, com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso em apreciação, pelo que se depreende do exame dos autos, ocorreu um lançamento de imposto de renda, relativo ao ano de 1987, tendo, como base tributável, valores obtidos através do somatório de todos os depósitos em cheque ou dinheiro, bem como através de transferência de outras Agências, efetuados nas contas-correntes do ora Recorrente nos Bancos Itaú S.A. e Bradesco.

Inexiste, nos autos, informação de qualquer natureza que permita saber se foram escoimados destes valores os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, incluídos na Declaração de Rendimentos, e devidamente submetidos à tributação na fonte, e se não estão incluídas simples transferências entre contas-correntes do mesmo titular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.001493/93-18

Acórdão nº : 102-41.768

Também não se encontram levantamentos dos dispêndios realizados pelo contribuinte, em especial referências a gastos suntuários, por exemplo com viagens realizadas no período, aquisições de bens, aplicações financeiras, etc., incompatíveis com a renda do contribuinte, e portanto, passíveis de serem caracterizados como sinais exteriores de riqueza. Em sua declaração de bens, o contribuinte informa a alienação de sua lancha, não sendo questionada a transação. Também não há notícia sobre o destino dado à importância recebida, se foi depositado em banco, aplicado, etc.

Cabe ressaltar que o contribuinte carreu aos autos (fls. 47/48) declaração de cliente seu, residente no exterior, atestando ter efetuado diversos depósitos em suas contas bancárias, destinando-se os valores à realização de despesas e pagamentos em seu nome e por sua conta, no Brasil. Ainda que o documento em questão não se revista de todos os requisitos legais, e não tendo sido atendida a intimação do fisco no sentido de que fossem comprovadas as referidas transações, constitui, ao menos, um início de prova a ser considerado.

Para o enquadramento, dentro do regime tributário vigente à época, de rendimentos considerados omitidos, com base em extratos bancários, é imprescindível que o montante de renda presumida seja aferido, podendo utilizar-se o montante dos depósitos bancários como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida, cabendo ao Fisco demonstrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

Considerando o acima exposto e, não restando comprovados nos presentes autos sinais exteriores de riqueza caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte,

Rejeitada a preliminar de nulidade argüida, voto no sentido de dar-se provimento ao recurso, prejudicada a questão da aplicabilidade da variação da Taxa Referencial Diária no cálculo dos juros.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997.


URSULA HANSEN